



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

7. O edital estabeleceu que as licitantes apresentassem Certidão Negativa de Falência- Lei nº 8.666/93, no art. 9º;
8. Restrição de participação de empresas que estejam em processo de falência- STJ. Recurso Especial 1471315;
9. O edital foi emitido pela pregoeira- Decreto nº 3.555/00, anexo I, art. 9º, e Acórdão TCU 1729/2015 – 1ª Câmara;
10. Não consta do processo ato/portaria de designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato- Lei nº 8.666/93, no art. 67, e o Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara – TCU;
11. O contrato não possui cláusulas que estabeleçam a forma de fornecimento- Lei nº 8.666/93, art. 55, II;
12. Ausência de referência ao empenho no contrato. Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº Pregão Presencial nº 12/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;
  2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
  3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6, 7 e 8, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
  4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpino@mpma.mp.br.  
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 11:12 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJIN - 142024

Código de validação: C6B2C9C430

SIMP Nº 001159-509/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2022 (da Prefeitura Municipal de Codó) e seu processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Pinheiro aderiu à ARP nº 20220186 realizada pela Prefeitura Municipal de Codó/MA, contratando a empresa SERVICOL SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, no valor de R\$ 1.484.904,96 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que a empresa SERVICOL SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA é ré em processo criminal no qual foi identificado que ela é parte de uma organização criminosa que obtém contratos ilícitamente em Município no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. N° 056/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N° 1212024, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades à Adesão a Ata de Registro de Preços n° 05/2022 (da Prefeitura Municipal de Codó) e seu processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA:

1. Ausência nos autos da manifestação do órgão gerenciador da ata (Prefeitura de Codó) sobre a possibilidade de adesão – art. 22, § 1° do Decreto n° 7.892/13;
2. Ausência nos autos da anuência do fornecedor – art. 22, § 2° do Decreto n° 7.892/13;
3. Ausência nos autos da comprovação que o órgão gerenciador efetuou a primeira aquisição ou contratação quando da autorização a adesão a ata, conforme determina o Decreto n° 7.892/2013;
4. O Secretário Municipal de Educação atuou durante todo o processo como ordenador de despesas (Prefeito Municipal) ao autorizar, homologar e assinar o instrumento de contrato resultante da adesão, todavia, não consta dos autos documento de delegação de poderes para atuarem como tal – art. 38, da Lei n° 8.666/93;
5. Ausência da indicação de um representante da Administração (servidor ou comissão) especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO N° 001/ADESÃO/005/2022/PMP conforme exigência do art. 67, da Lei n° 8.666/93;
6. Ausência de comprovação do planejamento conforme determinação contida no Acórdão n° 1.233/2012 do Plenário;
7. Ausência de comprovação da vantajosidade em razão de pesquisa de preços de empresas locais e não de uma cesta de preços, no intuito de verificar os valores correntes de mercado demonstrando a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, condição esta para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme Acórdão n° 2.764/2010 do Plenário;
8. Ausência de capacidade econômica da beneficiária para execução do contrato- Lei n° 8.666/93, art. 31 § 3°;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pinheiro, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao contrato firmado entre o Município de Pinheiro/MA e a empresa SERVICOL–SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, decorrente da Ata de Registro de Preços (Processo Administrativo n° 1.016/2022);
2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas, inexigibilidades e adesões à atas de registros de preços a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, e 6, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA [1pjpinoeiro@mpma.mp.br](mailto:1pjpinoeiro@mpma.mp.br).  
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 14:34 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJPIN - 152024

Código de validação: 66B3FF8932

SIMP N° 001203-272/2022

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1°, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para apurar as irregularidades referentes a realização de shows/festividades do período junino no Município de Pinheiro em 2022, para fins de averiguar a correta aplicação de verbas públicas em eventos festivos;